



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.727251/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.118 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente LICEU SALESIANO DE SALVADOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2005, 2006

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. RENUNCIA TÁCITA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A mera alegação de erro sem elementos que a comprove não justifica a alteração do lançamento lastreado em planilhas detalhadas, montadas a partir da folha de pagamento do contribuinte, que apuram o montante levado a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer, em parte, do recurso voluntário, em razão concomitância de instâncias administrativa e judicial. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto (suplente convocado) e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração referente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social destinadas outras entidades e fundos (terceiros) incidentes sobre os valores pagos ou creditados aos segurados, relativas aos anos-calendários de 2005 e 2006.

O procedimento fiscal resultou no lançamento do Debcad listado abaixo:

- **AIOP 37.177.441-1**: R\$ 941.406,80. Outras entidades e fundos (terceiros).

O Relatório Fiscal de fl. 91/96 descreve os motivos que ensejaram o lançamento, cuja ciência ao contribuinte foi efetivada pessoalmente, em 13/11/2009, conforme fl. 2.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 09/12/2009, a impugnação de fl. 622/647, a qual foi assim relatada pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, fl. 84/686:

A empresa autuada apresentou impugnação em 09/12/2009, alegando, em síntese, que:

Não assiste razão à Fazenda Nacional o entendimento de que o Impugnante não mais é "Entidade Isenta de Contribuições Sociais". Ao contrário, a Impugnante possui todos os títulos que garantem suas imunidades e isenções, em plena eficácia, e protegidos sob o manto dos institutos constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (docs. 05/06/07/08).

Foi o Liceu Salesiano do Salvador reconhecido como entidade de Utilidade Pública Municipal através de Lei Municipal nº 1.756, de 21 de janeiro de 1964, pelo Município do Salvador (BA).

Da mesma forma ocorreu com o título de Utilidade Pública Estadual. O Estado da Bahia concedeu ao Liceu Salesiano do Salvador o reconhecimento pelos serviços prestados à educação da juventude da baiana através da Lei Estadual nº 3.168, de 17 de outubro de 1973.

Ora, está evidente que o Impugnante jamais teve seus títulos de Utilidade Pública Estadual e Municipal extintos. Desde à época de suas concessões pelo Município do Salvador e Estado da Bahia, em 1964 e 1973 respectivamente, o Liceu continuou e continua a preencher todos os requisitos para a manutenção dos títulos. Vale ressaltar que neste intervalo, mais precisamente em 17 de janeiro de 1968, através do Decreto Federal nº 62.136, o Liceu Salesiano do Salvador foi declarado de Utilidade Pública Federal, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 91/1935. Por fim, em 12 de abril de 1999, foi o Impugnante inscrito no Conselho Municipal de Assistência Social de Salvador CMASS, do qual participa até a presente data.

Não poderia, e não pode, qualquer norma infraconstitucional desrespeitar os atos jurídicos perfeitos e acabados (as normas que concederam os títulos), que quando de suas edições não sofreram nenhum vício que pudesse macular as outorgas concedidas. Tampouco normas infraconstitucionais não poderiam, e não podem, ferir de morte direito adquirido do Impugnante a ter válido, eficaz e reconhecido as declarações de Utilidade Pública Estadual e Municipal anteriormente outorgadas.

Nesse diapasão, impende destacar que a Entidade LICEU SALESIANO DO SALVADOR foi declarada de Utilidade Pública Federal pelo Decreto nº 62.136, de 17 de janeiro de 1968, publicado no Diário Oficial da União em 19 de janeiro de 1968, de Utilidade Pública Estadual pela Lei Estadual nº 3.168, de 17 de outubro de 1973, e de Utilidade Pública Municipal pela Lei Municipal nº 1.577, de 21 de janeiro de 1964, registrado no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS em 04 de outubro de 1938 e cadastrado em 30 de abril de 1997 através da Resolução nº 058 do mesmo CNAS, julgando o Processo nº 28.010.002.682/9401, registrado também no Conselho Municipal de Assistência Social de Salvador (CMASS) sob o nº 246, em 12 de abril de 1999, portador do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, hoje Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) pelo Processo nº 80.258/63, em 05 de novembro de 1963, renovado através da Resolução nº 172, de 12 de julho de 1999, publicada no Diário Oficial da União em 20 de julho de 1999. Todos esses títulos e certificados concedem ao Recorrente a imunidade ao pagamento de contribuições previdenciárias, dentre outras prerrogativas legais. Tal imunidade conforme visto anteriormente, fora indevidamente cancelada pelo Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Previdenciárias Nº 001/2007 DRF/SDR. que ora se combate.

Entretanto, o referido órgão cancelou definitivamente a imunidade da entidade, por supostamente não ser mais o Impugnante reconhecido como entidade de utilidade pública estadual e/ou municipal, desatendendo (na ótica da sua Auditoria), assim, o inciso I do artigo 55 da Lei Federal nº 8212/1991.

Ora, é inadmissível o INSS, com base em legislação posterior à concessão da isenção (reconhecimento da imunidade), pretender revogar isenção (imunidade) já reconhecida, sob a égide da legislação aplicável à época. Até porque o §1º, do art. 55, da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991, ressalva o direito adquirido das entidades ao reconhecimento da isenção.

Ora, o Liceu Salesiano do Salvador também integra a Congregação Salesiana. Seus diretores não recebem remuneração, fazem voto de pobreza, obediência e castidade. A congregação mantém creches e escolas beneficiando comunidades de baixa renda em toda a região Nordeste.

Lançando mão do que prescreve a Constituição Federal em seu artigo 97, o Impugnante arguiu a inconstitucionalidade da Lei ordinária 8.212/91 que regulamentou indevidamente o artigo 195, §7º da Carta Magna para assim ver declarado seu direito ao gozo da imunidade encartada neste dispositivo.

A expressão "lei" utilizada no artigo 195, §7º, refere-se à lei complementar, pois ali houve uma impropriedade terminológica, inclusive, justificável, vez que diria respeito à isenção. Como de isenção não se trata, mas de imunidade, forçoso reconhecer que a limitação desta apenas se daria através de lei complementar.

E em assim sendo, qual seria então a lei complementar utilizada para delimitar a antedita imunidade? Outra resposta não há senão a lei nº 5.172/96, que instituiu o Código Tributário Nacional, recepcionada pela Constituição como lei complementar.

Observa-se clara e expressamente que o Impugnante faz jus à imunidade tributária quanto às contribuições previdenciárias porquanto cumpre rigidamente os requisitos encartados na Constituição e na lei complementar que regulamenta o dispositivo constitucional (art. 195, §7º).

Note-se que, aqui, o objetivo não é atacar a lei tida por inconstitucional, mas o ato, o fato ou a conduta que se pretende ou se obriga com base na lei. Assim, carece de fundamentos fáticos e/ou jurídicos o Ato Cancelatório de Isenção de contribuições Previdenciárias Nº 001/2007 DRF/SDR, o qual deu origem à Ação Fiscal que culminou com o presente Auto de Infração.

DOS CÁLCULOS.

Por fim, apenas na hipótese (absurda, destaque-se) de não serem acolhidos os argumentos fáticos e jurídicos retromencionados, e em homenagem aos princípios da concentração dos atos processuais e da eventualidade, consagrados em nosso ordenamento jurídico, cumpre ressaltar que os cálculos apurados pela Auditoria não estão em consonância com os documentos apresentados pelo Impugnante quando da Ação Fiscal.

De acordo com o Auto de Infração, no seu Discriminativo de Débito (pág 09), o valor total apurado é de R\$ 4.393.231,83, quando o valor correto é de R\$ 3.334.031,65.

A diferença apresentada se dá em virtude da base da remuneração: o valor correto não é o apontado pela Auditoria Fiscal, e sim o valor de R\$ 9.405.835,04, conforme tabela constante na impugnação.

Na análise da matéria, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, emitiu o Acórdão de fl. 689/696, em que concluiu:

ISENÇÃO.

(...) estando a empresa autuada com sua isenção cancelada, não havendo novo reconhecimento pela Receita Federal do Brasil desse direito, agiu corretamente a

fiscalização ao lançar as contribuições previdenciárias parte patronal apuradas no presente débito.

(...) No presente caso, não há falar em direito adquirido como alega o autuado, pois este atinge tão-somente a dispensa da formalização do pedido de isenção, que se tornou obrigatório para todas as Entidades Benéficas de Assistência Social (EBAS) a partir da vigência da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991.

(...) Já esta decisão diz respeito à análise da legalidade do presente auto de infração, até porque esta fiscalização foi procedida da mesma forma que se procede numa empresa normal, que não possui o direito à isenção, não tendo sido analisado o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento de tal direito, já que havia decisão cancelando sua isenção (Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais 0001/2007, datado de 20.09.2007).

O autuado já teve oportunidade de se defender no processo que originou o cancelamento de sua isenção. Caso tenham ocorrido fatos novos, como a regularização dos requisitos considerados faltantes no Ato Cancelatório, o autuado deve fazer formalmente novo pedido e comprovar tais requisitos.

DOS CÁLCULOS.

Alega o autuado que os cálculos apurados pela Auditoria não estão em consonância com os documentos apresentados por ele quando da Ação Fiscal, elaborando planilha no intuito de demonstrar tal equívoco.

Ocorre que o impugnante elabora planilha constando valores por competência que ele alega serem os corretos como base de cálculo, sem anexar nenhum documento para comprovar tal alegação.

Por sua vez, a auditora fiscal autuante apurou a base de cálculo das contribuições aqui lançadas com base nas folhas de pagamento elaboradas e apresentadas pelo próprio contribuinte, tendo anexado planilha onde demonstra por competência e segurado qual valor foi considerado como base de cálculo. O autuado poderia ter demonstrado, caso fosse o caso, de qual segurado a remuneração foi considerada erroneamente, anexando prova nesse sentido, mas preferiu fazer alegações genéricas, onde traz valores de base de cálculo por competência sem demonstrar como chegou a tal conclusão.

Da Lei 11.941/2009. Aplicação da legislação mais benéfica.

(...) Assim, deve-se ser efetuada nova comparação, no intuito de aplicar a legislação mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte, considerando todos os processos conexos. Essa comparação deve ser feita por competência, conforme §2º do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, acima transcrito.

Ciente do Acórdão da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 692/702, em 25/07/2012, no qual reitera os mesmos argumentos já expressos em sede de impugnação.

Submetido ao Colegiado de 2ª Instância, fl. 730/733, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento em diligência, em razão da alegação recursal de que o Ato cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 0001/2007 é nulo, conforme declarado pela sentença proferida em sede da Ação Anulatória nº 3962873.2010.4.05.3300, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.

Assim, os autos retornaram à unidade de origem para que a Recorrente fosse intimada para apresentar, na íntegra, cópia da petição inicial e da sentença proferida em sede da Ação Anulatória nº 003962873.2010.4.01.3300, bem como certidão narrativa em que conste a atual situação do feito.

Ciente da Intimação em 26/09/2014, conforme Termo de Ciência de fl. 735, a recorrente nada apresentou.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A lide administrativa gravita quase que exclusivamente em torno da isenção/imunidade das contribuições previdenciárias, a qual o contribuinte alega ter direito adquirido, o que, em sua avaliação, resultaria na improcedência do ato da Receita Federal do Brasil que a teria cancelado e, por consequência, do lançamento em discussão.

Como se viu acima e em tudo que consta dos autos, a celeuma fiscal decorre da cobrança da contribuição previdenciária em razão do cancelamento do direito à isenção objeto do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições previdenciárias 0001/2009 datado de 18/02/2009, que se lastreou na constatação de que *“supostamente não ser mais o Impugnante reconhecido como entidade de utilidade pública estadual e/ou municipal, desatendendo (na ótica da sua Auditoria), assim, o inciso I do artigo 55 da Lei Federal nº 8212/1991”*.

Afirmou a defesa ser “inadmissível o INSS, com base em legislação posterior à concessão da isenção (reconhecimento da imunidade), pretender revogar isenção (imunidade) já reconhecida, sob a égide da legislação aplicável à época. Até porque o §1º, do art. 55, da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991, ressalva o direito adquirido das entidade ao reconhecimento da isenção”.

Informa o contribuinte em sua peça recursal:

De início, impende registrar que o colégio Recorrente ingressou em juízo com ação anulatória contra o citado ato, processo nº 39628-73.2010.4.01.3300, que tramita perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, e obteve a procedência parcial de seus pleitos, declarando nulo o ato cancelatório, como emitido.

A decisão judicial ficou assim ementada:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar nulo o ato cancelatório da isenção nº 0001/2007, reconhecendo a existência dos requisitos estabelecidos pelo inciso I, do art. 55 da Lei 8.212/91, até 26/06/1998, data da publicação da Lei Municipal 5391/98.

Em virtude da mínima sucumbência autoral, condeno a União a ressarcir as custas adiantadas pela parte autora, devidamente corrigidas (...)"

Portando, embora o recorrente não tenha atendido à intimação para juntar cópias de peças do processo judicial, tendo em vista que a procedência do ato da RFB que cancelou a isenção está claramente em discussão junto à Justiça Federal, entendo que em relação ao direito à isenção/imunidade das contribuições previdenciárias, o contribuinte abdicou da lide administrativa, conforme prevê o art. 87 do Decreto 7574/2011, direcionando o litígio ao Poder Judiciário, a quem cabe dar a última palavra sobre a questão levada a sua apreciação.

A situação em tela é uma questão sobre a qual este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente, tendo emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF n.º 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Restaria a este julgamento a análise acerca da alegação de erro de cálculos durante o procedimento de ofício.

Sobre o tema, entendo absolutamente acertada a decisão da Delegacia de Julgamento. Veja que o Auditor Fiscal chegou ao montante tributável mediante uma longa e detalhada relação de colaboradores constantes da folha de pagamento da recorrente, fl. 99/617, ao passo que a recorrente, limita-se a apresentar planilha com valores diferentes dos lançados, fl. 645/646, mas sem se dar ao trabalho de juntar documentos que a amparem ou mesmo apontar o suposto erro cometido pela fiscalização, que, frise-se, valeu-se dos números obtidos junto à contabilidade do próprio autuado.

Por fim, fica a ressalva de que a unidade responsável pela administração do tributo deve acompanhar e aplicar ao presente caso a decisão judicial definitiva (e seus reflexos) a ser proferida no processo judicial supracitado.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, voto por não conhecer do recurso em relação à isenção/imunidade da contribuição previdenciária, em razão da renúncia à instância administrativa. No que tange à alegação de erro de cálculo, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo